

**Arbitragem Obrigatória**

**N.º Processo: AO 31/2022 - SM**

**Conflito:** Artigo 538.º do Código do Trabalho - Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** PROC. N.º AO/31/2022 | GREVE IP - INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA | APROFER | GREVE NOS DIAS 12, 14 E 16 DE SETEMBRO DE 2022 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

**ACÓRDÃO**

**I - ANTECEDENTES E FACTOS**

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 05/09/2022, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pela APROFER, para os trabalhadores a laborar no Comando e Controlo da Circulação e da Permanência Geral de Infraestruturas dos Centros de Comando Operacional da Infraestruturas de Portugal, SA, em Lisboa, Porto e Setúbal, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*"A prestação de trabalho das 00h00 às 24h00 nos dias 12,14 e 16 de setembro de 2022, pelos trabalhadores a laborar no Comando e Controlo da Circulação e da Permanência Geral de Infraestruturas dos Centros de Comando Operacional da Infraestruturas de Portugal, S.A. em Lisboa, Porto e Setúbal.*

*Ficam abrangidos por este Pré-Aviso de Greve:*

- 1. Os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia anterior a um dos dias acima enunciados e o terminem num dos dias acima enunciados;*
- 2. Os trabalhadores que iniciem o período de trabalho num dos dias acima enunciados e o terminem no dia seguinte farão greve até ao final do período de trabalho;*
- 3. No caso do mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com um dos dias acima enunciados, apenas será considerado, para*

*efeito deste aviso prévio de greve, o período com maior carga horária do referido dia, ou sendo igual, apenas será considerado o primeiro período.”*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 05 de setembro de 2022, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Sector Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

## **II – TRIBUNAL ARBITRAL**

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Vítor Norberto Moreira Ferreira
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Alberto de Oliveira Allen
- Árbitro dos empregadores: Alberto José Lança de Sá e Mello

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 09 de setembro de 2022, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela **APROFER**:

- Adriano Alberto Leal;
- João Filipe Santos Alves.

Pela **IP – Infraestruturas de Portugal, SA**:

- Paula Sofia Rodrigues Mascarenhas Pinto;
- Vítor Jorge da Silva Carvalho.

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo reiterado a sua posição sobre os serviços mínimos.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

7. O direito à greve encontra-se constitucionalmente previsto como um direito fundamental, integrado, aliás, no regime dos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores” (art. 57º da CRP).

*Estabelece, porém, o nº 3 do mesmo artigo que “A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.*

E o Código do Trabalho estabelece, por sua vez, no artigo 537º, que se considera, nomeadamente, empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que se integra no setor de transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas.

Assim, uma greve realizada no âmbito do Comando e Controlo da Circulação e da Permanência Geral de Infraestruturas dos Centros de Comando Operacional da Infraestruturas de Portugal, S.A., em Lisboa, Porto e Setúbal pode, em função das concretas circunstâncias em que ocorra, exigir a prestação de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

8. Daí não decorre, porém, que as necessidades sociais satisfeitas pelo Comando e Controlo da Circulação e da Permanência Geral de Infraestruturas dos Centros de Comando Operacional da Infraestruturas de Portugal, S.A., em Lisboa, Porto e Setúbal, sejam todas e em todas as circunstâncias necessidades sociais impreteríveis.

Tal consideração conduziria, na prática, à negação a esses trabalhadores do direito fundamental à greve.

Importa ter presente, desde logo, que a própria CRP estabelece, no seu art. 18º, que a lei só pode restringir os direitos liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para

salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, não podendo essas leis restritivas diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Isto é, para que o direito à greve tenha de ser sacrificado em alguma medida, cedendo o passo a outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, é necessário que esses outros direitos ou interesses sejam, por via da greve, preteridos de forma intolerável.

9. O que não se mostra evidenciado no caso em análise. Com efeito:

No caso vertente, os efeitos da greve deverão produzir-se, fundamentalmente, em três dias interpolados (12, 14 e 16 de setembro de 2022).

E não foi evidenciado, na audição, que alguém fique verdadeiramente impossibilitado de circular, ou que fique com o seu direito de circulação, previsto no art. 44º da CRP, de tal modo perturbado que possa considerar-se esvaziado de conteúdo efetivo.

Existem outros meios através dos quais os cidadãos poderão exercer o seu direito de deslocação, sem necessidade de sacrifício do direito fundamental dos trabalhadores à greve.

10. Por outro lado, na definição dos serviços mínimos a cumprir durante a greve, destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, devem ser respeitados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538º, nº 5, do CT).

Donde decorre que, no âmbito de uma greve realizada em determinada empresa ou setor, cujo objeto consiste na satisfação de necessidades sociais, os serviços mínimos a prestar terão de ser destinados à satisfação de necessidades de alguns utentes que se distingam das necessidades dos demais utentes, isto é, que por força de circunstâncias especiais, sejam impreteríveis (inadiáveis).

Não é possível considerar inadiáveis as necessidades de, por exemplo, 20% dos utentes dessa empresa ou setor e considerar adiáveis as necessidades dos restantes 80% de utentes que se encontrem na mesma situação daqueles 20%.

Como se observou no acórdão nº **AO/11/2022 – SM**, *"a alternativa decisória de fixar um número reduzido de ligações ferroviárias (por exemplo, 25% ou 30% do número habitual) não garante a satisfação das situações mais atendíveis (pessoas com deficiência ou em estado de gravidez, idosos, etc., que pretendam deslocar-se a hospitais, por exemplo), pois nesse caso a oferta reduzida de transporte será*

*tendencialmente utilizada, não pelos utentes mais carenciados (cuja identificação é, na prática, impossível), mas sim pelos utentes mais lesto e "agressivos". Por isso mesmo, aliás, a Relação de Lisboa já teve oportunidade de se manifestar contra este método percentual de fixação de serviços mínimos (vd. o Acórdão da Relação de Lisboa, de 24/02/2010, relatado pela Desembargadora Hermínia Marques)".*

11. Julgamos, assim, acompanhando o citado acórdão nº **AO/11/2022 – SM**, que, apesar dos transtornos e inconvenientes que resultarão para a empresa e para os seus utentes, que constituem, aliás, a essência da greve, não se justifica a imposição de serviços mínimos de tipo "percentual".

12. A paralisação do transporte ferroviário entra, sem dúvida, numa relação de tensão com o direito fundamental dos cidadãos à deslocação, reconhecido no art.º 44º da CRP, o qual constitui, nomeadamente, instrumento possibilitador da realização de outros direitos fundamentais, tais como, o direito ao trabalho, à educação e à saúde (respetivamente, artigos 58º, n.º 1, art.º 73º, n.º 1, e art.º 64º, n.º 1, da CRP).

Todavia, para justificar uma restrição lícita ao direito de greve não basta que ele provoque incómodo, perturbação, prejuízo ou restrições para outros direitos. É necessário que seja causado um dano irreparável ao núcleo essencial de tais direitos.

O que não se encontra evidenciado no caso em análise.

#### **IV – DECISÃO**

13. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos a cumprir durante a greve:

**I** – Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.

**II** – Deverão ser disponibilizados serviços para ocorrer a qualquer emergência ou acidente que venha a ocorrer durante a greve, desde que necessários para a normalização da circulação.

**III** – Serão realizados os comboios de mercadorias necessários ao transporte de matérias perigosas, desde que devidamente anunciados, com uma antecipação mínima de 48h;

- IV** - Serão asseguradas todas as intervenções na Infraestrutura Ferroviária, consideradas urgentes, provocadas por avarias pontuais que coloquem em risco a segurança e pontualidade da circulação prevista para esses dias, que façam parte do relatório diário de ocorrências e-GOC ou então devidamente justificados.
- V** - Deverão ser assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.
- VI** - Os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verificarem.
- VII** - Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- VIII** - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.
- IX**- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 09 de setembro de 2022

Árbitro Presidente  
Vitor Norberto Moreira Ferreira



Árbitro de Parte Trabalhadora  
Eduardo Alberto de Oliveira Allen



Árbitro de Parte Empregadora  
Alberto José Lança de Sá e Mello

Assinado por: ALBERTO JOSÉ LANÇA DE SÁ E  
MELO  
Num. de Identificação: 1  
Data: 2022.09.09 12:15:25+01'00'